



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 346/2016
(28.6.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 513-87.2012.6.05.0134 – CLASSE 30
IBIRAPITANGA

RECORRENTE: Renato Rocha dos Santos Junior. Advs.: Clemilson Lima Ribeiro Filho, Clemilson Lima Ribeiro e Neide Santos Pereira Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 134ª Zona/Ubatã.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2012. Sentença pela não prestação. Recibos e declarações preenchidos de forma incompleta. Irregularidades que levam à desaprovação das contas. Provimento parcial. Contas desaprovadas.

1. Na linha da jurisprudência pacífica do TSE, a não apresentação de recibos eleitorais constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha;

2. Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, os recibos e declarações que foram apresentados com os dados preenchidos de forma incompleta também levam à desaprovação das contas;

3. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 513-87.2012.6.05.0134 – CLASSE 30
IBIRAPITANGA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 513-87.2012.6.05.0134 – CLASSE 30
IBIRAPITANGA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Renato Rocha dos Santos Junior contra sentença de fl. 55, proferida pelo Juízo Eleitoral da 134ª Zona, que julgou não prestadas as contas relativas à sua candidatura ao cargo de prefeito, pelo PSOL, no pleito de 2012.

O recorrente assevera, em resumo, que: 1) especificou e comprovou a origem dos recursos próprios aplicados na campanha eleitoral; 2) houve a informação de que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi doado por Elivanildo dos Santos Silva; 3) informou ao juízo a forma como recebeu o veículo utilizado na campanha eleitoral.

Com esteio em tais fundamentos, requer a reforma da sentença de modo que suas contas sejam aprovadas.

Em contrarrazões de fls. 68/70, o Ministério Público Eleitoral, considerando a ausência de documentos indispensáveis ao exame das contas, opinou pelo desprovimento recursal.

O setor técnico, em manifestação de fls. 80/81, confirma a persistência das falhas apontadas na sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, instada a se manifestar, fê-lo às fls. 84/86 defendendo o provimento parcial do inconformismo de modo que as contas fossem julgadas desaprovadas.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 513-87.2012.6.05.0134 – CLASSE 30
IBIRAPITANGA

V O T O

Empós proceder ao exame da situação ora posta à apreciação, tenho por convicção que o inconformismo merece provimento em parte.

Com efeito, verifica-se que o comando decisório fustigado julgou não prestadas as contas do recorrente por considerar ausentes documentos necessários à análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, com arrimo no art. 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sucedede, porém, que o caso em questão trata de hipótese em que os documentos foram apresentados de forma incompleta, o que, em regra, leva à desaprovação das contas e não ao julgamento pela não prestação, como tem decidido, de forma pacífica, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa do aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES DE 2012.

1. O fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade, adentrar o exame do mérito do recurso especial não importa em usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que as falhas detectadas divergência quanto aos nomes dos fornecedores constantes da prestação de contas e da base de dados da Receita Federal, não apresentação de extratos bancários, e não apresentação de recibos eleitorais referentes a gastos de campanha são graves e impediram o efetivo controle da regularidade da movimentação financeira da campanha, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o

RECURSO ELEITORAL Nº 513-87.2012.6.05.0134 – CLASSE 30
IBIRAPITANGA

que enseja, em tese, a sua desaprovação (AgR-AI nº 49632, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 85079, Acórdão de 16/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2015, Página 134) (grifos acrescentados)

O recorrente, em verdade, não apresentou recibos e declarações corretamente preenchidos, comprobatórios da regularidade das contas prestadas, em especial das doações de serviços estimáveis em dinheiro e da propriedade de veículo cedido para a campanha eleitoral. Tais irregularidades, diversamente do que entendeu a sentença combatida, leva à desaprovação das contas e não ao julgamento pela não prestação.

Sendo assim, em comunhão com o parecer ministerial, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, considerar desaprovadas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de junho de 2016.

Fábio Alessandro Costas Bastos
Juiz Relator